

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 319/01	ECU.....	1
98/C 319/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1326 — Toyota/Daihatsu) (¹).....	2
98/C 319/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1303 — ADEG/EDEKA) (¹).....	3
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
98/C 319/04	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às taxas aeroportuárias (¹).....	4
98/C 319/05	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 2085/97/CE que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa <i>Ariane</i>) (¹).....	13
98/C 319/06	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 719/96/CE que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (programa <i>Caleidoscópico</i>) (¹).....	14

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

98/C 319/07

Aviso de concurso geral 15

PT

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

15 de Outubro de 1998

(98/C 319/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,95040
Franco luxemburguês	40,3503	Coroa sueca	9,53549
Coroa dinamarquesa	7,43752	Libra esterlina	0,705462
Marco alemão	1,95575	Dólar dos Estados Unidos	1,19823
Dracma grega	337,205	Dólar canadiano	1,85150
Peseta espanhola	166,218	Iene japonês	141,091
Franco francês	6,55802	Franco suíço	1,59125
Libra irlandesa	0,784129	Coroa norueguesa	9,14787
Lira italiana	1935,37	Coroa islandesa	82,1145
Florim neerlandês	2,20594	Dólar australiano	1,89234
Xelim austríaco	13,7604	Dólar neozelandês	2,24808
Escudo português	200,655	Rand sul-africano	6,76999

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1326 — Toyota/Daihatsu)**

(98/C 319/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Outubro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Toyota Motor Corporation adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Daihatsu Motor Co. Ltd, mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 31 de Agosto de 1998.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Toyota: construção de automóveis, embarcações, aeronaves e outro equipamento de transporte,

— Daihatsu: construção de automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1326 — Toyota/Daihatsu, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1303 — ADEG/EDEKA)**

(98/C 319/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Outubro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa EDEKA Chiemgau eG, a EDEKA Handelsgesellschaft Südbayern mbH e a ADEG Österreich Genossenschaft adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa ADEG Österreich Handelsaktiengesellschaft, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- EDEKA Chiemgau: comércio retalhista e grossista de bens de consumo corrente,
- EDEKA Handelsgesellschaft Südbayern: comércio retalhista e grossista de bens de consumo corrente,
- ADEG Österreich Genossenschaft: sociedade gestora de participações sociais,
- ADEG Österreich Handelsaktiengesellschaft: comércio retalhista e grossista de bens de consumo corrente.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1303 — ADEG/EDEKA, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às taxas aeroportuárias ⁽¹⁾

(98/C 319/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 509 final — 97/0127(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE, em 14 de Setembro de 1998)

⁽¹⁾ JO C 257 de 22.8.1997, p. 2.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 189.ºC do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que a Comunidade aplicou de forma progressiva uma política comum dos transportes aéreos, nomeadamente com o objectivo de estabelecer o mercado interno, em conformidade com o artigo 7.ºA do Tratado;
- (2) Considerando que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das pessoas, das mercadorias, dos serviços e dos capitais é assegurada;

- (2A) Considerando que os aeroportos são parte integrante de infra-estruturas que oferecem um serviço de interesse geral;

PROPOSTA ORIGINAL

- (3) Considerando que é necessário assegurar, através de um quadro comunitário, condições de mercado justas e equitativas tanto para os utentes e passageiros como para os proprietários e as entidades gestoras dos aeroportos;
- (4) Considerando, todavia, que essas disposições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 3º B do Tratado, devendo assim limitar-se à definição de princípios fundamentais na matéria;
- (5) Considerando, igualmente, que a gestão administrativa e a situação financeira dos aeroportos de menor dimensão não justificam que lhes seja aplicado o quadro comunitário;
- (6) Considerando que no interior do referido mercado não deverá ser feita qualquer discriminação entre voos intracomunitários no que respeita à prestação de serviços equivalentes;
- (7) Considerando que os aeroportos podem ser geridos como empresas comerciais que se devem orientar para a eficácia para, por um lado, rentabilizar as suas actividades e, por outro, melhor responder às necessidades do mercado e às necessidades dos passageiros;
- (8) Considerando, no entanto, que no interior do referido mercado, os aeroportos estão numa situação de concorrência limitada;
- (9) Considerando que, entre as suas várias actividades, os aeroportos têm como missão essencial garantir a tomada a cargo das aeronaves, desde a aterragem até à descolagem, para permitir que os utentes exerçam a sua actividade de transporte aéreo;
- (10) Considerando que, para esse efeito, os aeroportos oferecerem um determinado número de instalações e de serviços que estão directamente relacionados com a exploração das aeronaves e cujos custos devem poder cobrir;
- (11) Considerando que, contrariamente às outras receitas do aeroporto ou às taxas que podem ser pedidas aos utentes, as taxas aeroportuárias correspondem à compensação das instalações e serviços fornecidos pelo aeroporto;
- (12) Considerando que esses serviços e instalações só podem, pela sua natureza, ser fornecidos pelo próprio aeroporto; que, devido a essa situação de monopólio, o montante das taxas aeroportuárias deve estar relacionado com os custos ocasionados pelo fornecimento dessas instalações e serviços, tendo sempre em consideração o objectivo da coesão económica e social;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- (5) Considerando, igualmente, que a gestão administrativa e a situação financeira dos pequenos aeroportos não justificam que lhes seja aplicado o quadro comunitário;
- (6) Considerando que no interior do referido mercado não deverá ser feita qualquer discriminação entre voos intracomunitários no que respeita à prestação de serviços equivalentes;
- (7) Considerando que os aeroportos devem ser geridos como empresas comerciais que se devem orientar para a eficácia para, por um lado, rentabilizar as suas actividades e, por outro, melhor responder às necessidades do mercado e às necessidades dos passageiros;
- (8) Considerando, no entanto, que no interior do referido mercado os aeroportos estão numa situação de concorrência limitada, requerendo consequentemente medidas de controlo para assegurar a oferta de serviços e instalações adequados e com uma boa relação custo-eficácia;
- (9) Considerando que, entre as suas várias actividades, os aeroportos têm como missão essencial fornecer um serviço de qualidade para o transporte de passageiros, carga e correio e tomar a seu cargo as aeronaves, desde a aterragem até à descolagem, para permitir que os utentes exerçam a sua actividade de transporte aéreo;

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

- (13) Considerando que o aeroporto também deve poder cobrir o conjunto dos custos necessários ao seu bom funcionamento, em termos de eficácia, da segurança e de ambiente, através da modulação do nível das taxas aeroportuárias;
- (14) Considerando que se torna assim importante estabelecer uma transparência dos custos ocasionados por esses serviços ou instalações; que, consequentemente, as alterações ao sistema de taxas aeroportuárias e o nível dessas taxas devem ser explicadas aos utentes do aeroporto;
- (15) Considerando, do mesmo modo, que, para permitir que os aeroportos cumpram a sua missão de gestão das infra-estruturas e respondam melhor às necessidades dos utentes, a entidade gestora deve poder beneficiar de informações suficientes respeitantes às suas previsões e objectivos para o aeroporto;
- (16) Considerando que as explicações relativas às referidas alterações ou aos investimentos previstos pelo aeroporto devem ser fornecidas no quadro de procedimentos de consulta entre as entidades gestoras e os utentes do aeroporto;
- (17) Considerando que a entidade gestora deve poder guardar o controlo da gestão e do financiamento dessas infra-estruturas;
- (18) Considerando que é importante tomar as disposições necessárias para que as violações do direito comunitário sejam sancionadas em condições que confirmem à sanção um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo;
- (19) Considerando que a presente directiva não é contrária à aplicação das disposições do Tratado e, nomeadamente, dos seus artigos 85º a 94º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente directiva tem por objecto assegurar o respeito dos princípios de não discriminação, de relação com os custos e de transparência em matéria de taxas aeroportuárias.

Estas disposições aplicam-se a todos os aeroportos ou sistemas aeroportuários situados num território abrangido pelas disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial. Não obstante, os artigos 4º a 7º só se aplicam aos aeroportos com um tráfego anual superior ou igual a 250 000 movimentos de passageiros ou 25 000 toneladas de carga.

PROPOSTA ALTERADA

A presente directiva tem por objecto assegurar o respeito dos princípios de não discriminação, de relação com os custos e de transparência em matéria de taxas aeroportuárias.

Estas disposições aplicam-se a todos os aeroportos ou sistemas aeroportuários situados num território abrangido pelas disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial. Não obstante, os artigos 4º a 7º só se aplicam aos aeroportos com um tráfego anual superior ou igual a 1 milhão de movimentos de passageiros ou 25 000 toneladas de carga.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por:

1. «Aeroporto»: qualquer terreno especialmente concebido para a aterragem descolagem e manobras de aeronaves, incluindo as instalações anexas de que este poderá dispor para as necessidades de tráfego e serviço das aeronaves, assim como as instalações necessárias ao acolhimento dos serviços aéreos comerciais;
2. «Entidade gestora»: a entidade que, conjuntamente ou não com outras actividades, ao abrigo da legislação ou da regulamentação nacional, é responsável pela administração e gestão das infra-estruturas aeroportuárias e pela coordenação e controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto ou no sistema aeroportuário em questão;
3. «Serviço aéreo intracomunitário»: qualquer voo comercial, regular ou não, entre dois aeroportos da Comunidade;
4. «Taxa aeroportuária»: os montantes recebidos por um aeroporto, em benefício da entidade gestora e a cargo dos seus utentes, que permitem assegurar a retribuição das instalações e dos serviços que, pela sua natureza, só podem ser fornecidos pelo aeroporto e estão relacionados com o tratamento dos passageiros e da carga, a aterragem, a balizagem, o estacionamento das aeronaves e, se necessário, a segurança dos passageiros, ou com os efeitos que a tomada a cargo da aeronave e o tratamento dos passageiros podem ocasionar em matéria de ambiente, com exclusão dos montantes que retribuem os serviços de navegação aérea ou de meteorologia;
5. «Sistema aeroportuário»: qualquer conjunto de aeroportos reagrupados para servir uma mesma cidade ou uma conurbação, na acepção da alínea m) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho;
6. «Utente de um aeroporto»: qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte por via aérea passageiros, correio e/ou carga, com partida ou com destino ao aeroporto em questão.

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por:

1. «Aeroporto»: qualquer terreno especialmente adaptado para a aterragem descolagem e manobras de aeronaves, incluindo as instalações auxiliares que estas operações possam exigir para a satisfação das necessidades de tráfego e serviço das aeronaves, nomeadamente as instalações necessárias para dar assistência aos serviços aéreos comerciais;
2. «Entidade gestora»: uma entidade que, conjuntamente ou não com outras actividades, consoante o caso, tem por objectivo, ao abrigo da legislação ou da regulamentação nacional, a administração e gestão das infra-estruturas aeroportuárias e a coordenação e controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto, sistema aeroportuário ou rede aeroportuária em questão;
3. «Serviço aéreo intracomunitário»: qualquer voo comercial, regular ou não, entre dois aeroportos da Comunidade;
4. «Taxa aeroportuária»: os montantes recebidos por um aeroporto, em benefício da entidade gestora e a cargo dos seus utentes, que permitem assegurar a retribuição das instalações e dos serviços que, pela sua natureza, só podem ser fornecidos pelo aeroporto e estão relacionados com o tratamento dos passageiros, da carga e do correio, a aterragem, a balizagem, o estacionamento das aeronaves e, se necessário, a segurança dos passageiros, ou com os efeitos que a tomada a cargo da aeronave e o tratamento dos passageiros, da carga e do correio podem ocasionar em matéria de ambiente, com exclusão dos montantes que retribuem os serviços de navegação aérea ou de meteorologia;
5. «Sistema aeroportuário»: qualquer conjunto de aeroportos reagrupados para servir uma mesma cidade ou uma conurbação, na acepção da alínea m) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho;
- 5A. «Rede aeroportuária»: um conjunto de aeroportos agrupados e geridos como uma entidade, com o objectivo de promover a coesão económica e social;
6. «Utente de um aeroporto»: qualquer pessoa singular ou colectiva operadora de aeronaves, responsável pelo transporte por via aérea de passageiros, correio e/ou carga, com partida ou com destino ao aeroporto em questão.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 3º***Não discriminação**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que um mesmo nível de taxas aeroportuárias seja aplicado, nos aeroportos, aos serviços aéreos intracomunitários equivalentes em termos de tipo e/ou características da aeronave, de distância de voo e/ou de formalidades administrativas e alfandegárias.

*Artigo 4º***Relação com os custos**

1. Os Estados-membros velarão para que o nível das taxas aeroportuárias recebidas pelos aeroportos ou os sistemas aeroportuários seja fixado numa relação com o custo global dos serviços e das instalações que as mesmas têm por função remunerar. Para a determinação do nível desse custo, ter-se-á, nomeadamente, em conta:

Inalterado

a) Os custos de financiamento das infra-estruturas, incluindo a depreciação do valor do activo durante o período considerado e o financiamento das infra-estruturas cujo projecto e início de obras tenham sido devidamente aprovados e em relação às quais a respectiva autorização administrativa, se for caso disso, tenha sido concedida;

b) Os encargos financeiros;

c) As despesas de exploração e de manutenção;

d) Os encargos gerais de administração e imposições diversas;

e) Um rendimento razoável do capital investido.

2. Sem prejuízo da aplicação das regras de concorrência, as taxas aeroportuárias aplicáveis no aeroporto nacional principal de um Estado-membro podem ser fixadas a um nível que permita à entidade gestora, com vista à promoção da coesão económica e social, apoiar financeiramente níveis de taxas nos aeroportos regionais do mesmo Estado-membro, desde que:

a) Esse apoio financeiro seja proveniente dos rendimentos do aeroporto principal, com exclusão das taxas aeroportuárias; ou

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) O dito apoio seja proveniente das taxas aeroportuárias, sob condição de estas serem estabelecidas em conformidade com o nº 1; ou,
- c) Se as condições das alíneas a) e b) não se encontrarem satisfeitas e as subvenções concedidas pelas autoridades pública não forem suficientes, cada um dos aeroportos regionais em questão tenha um tráfego anual inferior a 300 000 movimentos de passageiros ou 30 000 toneladas de carga e o tráfego anual de passageiros *transfer* ou em trânsito no aeroporto principal representar pelo menos 5 % do tráfego total do aeroporto em questão.
3. Os custos serão determinados em conformidade com os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente reconhecidos nos Estados-membros.

*Artigo 5º***Modulações**

1. Em derrogação ao disposto no artigo 4º, as entidades gestoras poderão proceder à inclusão dos custos externos originados pelo tráfego aéreo em matéria de ambiente e a modulações em função das necessidades da gestão das infra-estruturas aeroportuárias ou de variações do grau de frequência do aeroporto durante um período determinado.

Inalterado

Os Estados-membros velarão para que essas modulações não tenham por objectivo gerar receitas adicionais para o aeroporto.

2. A entidade gestora poderá igualmente, no quadro da sua política comercial:

- a) Ter em conta a totalidade ou uma parte das suas receitas não resultantes das taxas aeroportuárias no estabelecimento do nível global das suas taxas;
- b) Conceder reduções em conformidade com as disposições do Tratado.

3. A modulação do nível das taxas aeroportuárias deverá ser feita de forma transparente e não discriminatória.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 6.º***Transparência**

1. Com a finalidade de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos aos utentes, os Estados-membros velarão para que as entidades gestoras comuniquem a cada utente desses aeroportos os elementos que servem de base para a determinação do nível das taxas aeroportuárias. Estes elementos abrangerão:

- a) Uma enumeração clara dos diferentes serviços prestados pelo aeroporto como contrapartida da taxa aeroportuária pedida; e
- b) O modo de cálculo adoptado pela entidade gestora.

2. A entidade gestora fornecerá, nomeadamente, aos utentes do aeroporto ou às associações que os representam:

- a) O montante correspondente a cada uma das categorias de taxas recebidas pelo aeroporto;
- b) O número total de trabalhadores afectados aos serviços na origem da cobrança de taxas aeroportuárias;
- c) As previsões relativas à situação do aeroporto em matéria de taxas aeroportuárias, à evolução do tráfego e aos investimentos previstos.

3. Os Estados-membros velarão para que os utentes de um aeroporto forneçam à entidade gestora os dados respeitantes, nomeadamente:

- a) Às previsões relativas ao respectivo tráfego;
- b) Às previsões relativas à composição da sua frota;
- c) Aos seus projectos de desenvolvimento no aeroporto em questão;
- d) Às suas necessidades relativamente ao aeroporto em questão.

Inalterado

- a) Uma enumeração clara dos diferentes serviços e infra-estruturas fornecidos pelo aeroporto como contrapartida da taxa aeroportuária pedida; e
- b) O modo de cálculo adoptado pela entidade gestora.

Suprimido

- c) O montante correspondente a cada uma das categorias de taxas recebidas pelo aeroporto;
- d) O número total de trabalhadores afectados aos serviços na origem da cobrança de taxas aeroportuárias;
- e) As previsões relativas à situação do aeroporto em matéria de taxas aeroportuárias, à evolução do tráfego e aos investimentos previstos.

2. Os Estados-membros velarão por que os utentes de um aeroporto forneçam à entidade gestora os dados respeitantes, nomeadamente:

- a) Às previsões relativas ao respectivo tráfego;
- b) Às previsões relativas à composição da sua frota que opera no aeroporto em questão;
- c) Aos seus projectos de desenvolvimento no aeroporto em questão;
- d) Às suas necessidades relativamente ao aeroporto em questão.

*Artigo 7.º***Consultas e vias de recurso**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para organizar em cada aeroporto um procedimento de consultas entre a entidade gestora e os utentes do aeroporto. Estas consultas terão por objectivo obter o parecer dos utentes do aeroporto sobre as alterações previstas, antes de a decisão de alteração do sistema de taxas aeroportuárias ou do nível das mesmas ser tomada. Este parecer não é vinculativo para a autoridade responsável pela decisão de alteração.

1. A entidade gestora de cada aeroporto, sistema aeroportuário ou rede aeroportuária organizará consultas com os utentes do aeroporto ou os seus representantes, com o objectivo de explicar aos utentes as razões subjacentes a qualquer proposta de alteração do sistema ou do nível das taxas aeroportuárias, obter o parecer dos utentes e tomar em consideração esse parecer, antes de tomar uma decisão.

PROPOSTA ORIGINAL

Estas consultas deverão realizar-se pelo menos uma vez por ano.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que qualquer decisão de alteração do sistema de taxas aeroportuárias ou do nível das mesmas seja comunicada pelo aeroporto aos seus utentes, ou às associações que os representam, com pelo menos dois meses de antecedência em relação à data da entrada em vigor da alteração introduzida.

3. Os Estados-membros velarão igualmente para que os utentes do aeroporto possam, caso não concordem com a decisão adoptada, pedir para ser consultados pela segunda vez.

PROPOSTA ALTERADA

Este parecer não é vinculativo para a autoridade responsável pela decisão de alteração.

Estas consultas deverão realizar-se sempre que haja uma proposta de alteração das taxas e, de qualquer forma, pelo menos uma vez por ano.

1A. Os Estados-membros assegurarão igualmente que a entidade gestora disponibiliza informações sobre os novos projectos de infra-estruturas antes da ultimate dos planos, a fim de possibilitar o controlo dos custos da infra-estrutura e assegurar a oferta de instalações adequadas e com uma boa relação custo-eficácia no aeroporto em questão.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a entidade gestora proceda à consulta dos utentes do aeroporto ou dos seus representantes pelo menos três meses antes da alteração do sistema ou do nível das taxas aeroportuárias. No seguimento dessa consulta, a entidade gestora informará os utentes do aeroporto ou os seus representantes da sua decisão e dos motivos que a fundamentaram, pelo menos um mês antes de a alteração entrar em vigor.

3. Na eventualidade de desacordo quanto a uma decisão relativa às taxas aeroportuárias, os Estados-membros assegurarão que uma parte possa recorrer da decisão junto de um tribunal nacional ou outra autoridade pública distinta da entidade gestora do aeroporto em questão e, nos casos adequados, independente da autoridade pública que o supervisiona.

*Artigo 8º***Sanções**

Os Estados-membros determinarão o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções assim previstas deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasoras.

Os Estados-membros notificarão essas disposições à Comissão antes de 1 de Janeiro de 2002 e todas as alterações posteriores que lhes digam respeito, o mais rapidamente possível.

Inalterado

*Artigo 9º***Aplicação**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará os outros Estados-membros.

*Artigo 10º***Revisão e relatório**

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2004 conjuntamente, se tal for o caso, com as propostas adequadas.

Inalterado

2. Os Estados-membros e a Comissão cooperam na aplicação da presente directiva, nomeadamente no que diz respeito à obtenção das informações necessárias à elaboração do relatório mencionado no nº 1.

*Artigo 11º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

*Artigo 12º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Inalterado

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 2085/97/CE que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa *Ariane*)

(98/C 319/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 539 final — 98/0282(COD)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Setembro de 1998)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

- (1) Considerando que, pela Decisão nº 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi estabelecido um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa *Ariane*) para o período de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1998;
- (2) Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 8º da referida decisão prevê que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar a interrupção do programa;
- (3) Considerando que, em 28 de Maio de 1998, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão que cria um instrumento único de financiamento e de programação para a cooperação cultural para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004;
- (4) Considerando que, na pendência da adopção da referida proposta, é necessário assegurar a continuidade da acção cultural da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo programa *Ariane*,

DECIDEM:

Artigo 1º

A Decisão nº 2085/97/CE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 1º, a data de 31 de Dezembro de 1998 é substituída por 31 de Dezembro de 1999.
2. No artigo 6º, o montante de 7 milhões de ecus é substituído por 10 milhões de euros.

Artigos 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 719/96/CE que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (programa *Caleidoscópico*)

(98/C 319/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 539 final — 98/0283(COD)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Setembro de 1998)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

- (1) Considerando que, pela Decisão nº 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi criado um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (programa *Caleidoscópico*) para o período de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 1998;
- (2) Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 8º da referida decisão prevê que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar a interrupção do programa;
- (3) Considerando que, em 28 Maio de 1998, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão que cria um instrumento único de financiamento e de programação para a cooperação cultural para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004;
- (4) Considerando que, na pendência da adopção da referida proposta, é necessário assegurar a continuidade da acção cultural da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo programa *Caleidoscópico*,

DECIDEM:

Artigo 1º

A Decisão nº 719/96/CE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 1º, a data de 31 de Dezembro de 1998 é substituída por 31 de Dezembro de 1999.
2. No artigo 6º, o montante de 26,5 milhões de ecus é substituído por 34,4 milhões de euros.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

III

*(Informações)*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS

AVISO DE CONCURSO GERAL

(98/C 319/07)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 319 A de 16 de Outubro de 1998, o seguinte concurso geral:

Edição em língua inglesa

CJ/LA/29 (juristas-linguistas de língua inglesa).

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do Pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.

A data-limite para a apresentação das candidaturas expira em 20 de Novembro de 1998.
